

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1040, DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1040, de 2021, onde couber, o seguinte artigo:

“Art... A Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 18-A. A fim de garantir e resguardar os efeitos pretendidos por meio das disposições desta Lei, fica instituído o Observatório Nacional de Liberdade Econômica, na forma do regulamento.

§1º Compete ao Observatório de que trata o *caput* deste artigo:

I - desenvolver *ranking* nacional de entes federados de maneira a classificá-los quanto a boas práticas de liberdade econômica e ao desempenho no cumprimento às disposições desta Lei;

II - promover eventos para divulgação e promoção das melhores práticas que contribuam para o exercício de atividades econômicas e para atração de investimentos, e das atividades e práticas desenvolvidas pelos entes com os melhores desempenhos na forma do inciso I deste parágrafo;

III - estender para as normas infralegais que versem sobre atividade econômica de Estados, Distrito Federal e Municípios o procedimento de que trata o art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998;

IV - estabelecer padrões de restrição para obrigações regulatórias incidentes sobre atividades econômicas no âmbito do direito econômico e urbanístico;

V - promover feiras e outros eventos de cunho educacional, voltados inclusive a crianças e adolescentes, sobre a importância do empreendedorismo como instrumento de empoderamento;



VI - elaborar modelos de governança participativa, que poderão ser utilizados por todas as esferas de governo, para simplificar, desburocratizar e reduzir o tempo e os custos regulatórios das atividades econômicas e produtivas e para fortalecer o empreendedorismo;

VII - promover eventos de capacitação para Conselhos de Liberdade Econômica, incluindo cursos presenciais e à distância, redes de aprendizagem, seminários e congressos sobre liberdade econômica; e

VIII - desenvolver métricas e indicadores que serão utilizados por Conselhos de Liberdade Econômica.

§ 2º Os Conselhos de Liberdade Econômica de que tratam os incisos VII e VIII do § 1º deste artigo são espaços institucionais de participação da sociedade civil e governos para construção de propostas de boas práticas de liberdade econômica, de ações voltadas ao cumprimento às disposições desta Lei e de avaliações quanto ao cumprimento de seus dispositivos.

§ 3º O Observatório será gerido pelo Comitê Gestor Nacional, composto por:

I - 2 (dois) membros da Presidência da República;

II - 2 (dois) membros do Ministério da Economia;

III - 2 (dois) membros da Câmara dos Deputados;

IV - 2 (dois) membros do Senado Federal;

V - 1 (um) membro do Tribunal de Contas da União;

VI - 1 (um) membro do Conselho Nacional de Justiça;

VII - 2 (dois) membros de entidades representantes dos Municípios;

VIII - 2 (dois) membros de entidades representantes dos Estados e Distrito Federal; e

IX - 8 (oito) membros de entidades representantes do setor privado.

§ 4º Chefes do Poder Executivo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios encaminharão relatório semestral ao Observatório conforme resolução.”

JUSTIFICATIVA

Esta emenda busca complementar a importante Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 – Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, de maneira a instituir o Observatório Nacional de Liberdade Econômica.

Entendemos que o referido marco legal apenas será um efetivo sucesso se contar com a participação ativa dos governos e da sociedade civil. Dessa maneira, a presente proposição estabelece a composição e as diretrizes de atuação do Observatório Nacional, a fim de garantir e resguardar os objetivos da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

Dentre outros aspectos, competirá ao Observatório desenvolver um *ranking* nacional de entes federados para classificá-los quanto às boas práticas de liberdade econômica, bem como promoverá eventos para divulgação e promoção das melhores práticas afins à liberdade econômica e atração de investimentos, bem como para divulgar amplamente as atividades e práticas desenvolvidas pelos entes melhores classificados no *ranking* nacional aqui referido.

Ademais, o Observatório preconizará a consolidação de regulamentos nos moldes determinados, para as leis, pelo art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 1998, bem como estabelecerá regimentos para que possam ser estabelecidas obrigações regulatórias sobre as atividades econômicas no âmbito do direito econômico e urbanístico.

O Observatório também deverá elaborar modelos de governança participativa a ser utilizados por todas as esferas de governo, bem como promoverá feiras e eventos educacionais, voltados inclusive a crianças e adolescentes, sobre a importância do empreendedorismo como instrumento de empoderamento.

Além desses aspectos, o Observatório desempenhará função relevante relativa aos Conselhos de Liberdade Econômica, que são espaços institucionais de participação da sociedade civil e governo para construção de propostas de boas práticas de liberdade econômica e de ações voltadas ao cumprimento às disposições da Lei de Liberdade Econômica.

Assim, o Observatório promoverá eventos de capacitação para esses Conselhos de Liberdade Econômica, bem como desenvolverá métricas e indicadores que serão utilizados por Conselhos de Liberdade Econômica nas propostas de avaliação e cumprimento das ações determinadas por essa Lei.



Dessa forma, certos do caráter amplamente meritório da presente proposição e de sua crucial importância para os empreendedores, para o ambiente de negócios do País e a liberdade econômica, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Comissões, de abril de 2021.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN



CD/21013.61028-00